



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093176-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravada LOURDES PEDRO DO NASCIMENTO ABRAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.693

Agravo de Instrumento n. 2093176-28.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juíza: Dra. Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

**Agravante: CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS – CINAAP**

Agravada: LOURDES PEDRO DO NASCIMENTO ABRÃO

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA – INAPLICABILIDADE DE NORMA ESPECIAL DO ESTATUTO DO IDOSO – Agravante que pretende a concessão de gratuidade judiciária nos termos do art. 51 da Lei 10.741/03 – Desacolhimento – Gratuidade judiciária prevista na regra do Estatuto do Idoso que só beneficia as entidades filantrópicas que prestam serviços especializados e específicos para a população idosa – Ausência de prova de que a associação agravante somente atue com esse público vulnerável – Precedentes deste TJSP afastando a aplicação da norma especial à agravante CINAAP – Hipossuficiência, no mais, não evidenciada diante da completa ausência de documentos patrimoniais da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do STJ – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é instituição filantrópica que presta serviços aos idosos, de modo que faz jus à gratuidade com amparo no art. 51 do Estatuto do Idoso. Aduz que sequer é necessária a demonstração da situação patrimonial desfavorável.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 12-13).

Contraminuta às fls. 16-23.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que a agravada propôs demanda para obter a declaração da inexigibilidade de débito relativo a contribuições associativas, descontadas diretamente de seu benefício previdenciário.

Em sua contestação, a associação agravante requereu a gratuidade judiciária, sob pretensa aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, não está evidenciada a hipossuficiência para concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

De fato, a norma especial invocada pela agravante se destina a beneficiar entidades que prestam serviços exclusivamente à população idosa, isto é, cuja atividade seja específica ao atendimento a idoso.

Por isso, ainda que a associação agravante se destine à tutela do interesse de aposentados, esse grupo de interesse não é composto tão somente por pessoas acima de 60 anos, de modo que não se aplica a referida norma.

Vale destacar que a gratuidade sem comprovação da hipossuficiência às entidades de proteção ao idoso é norma excepcional no ordenamento processual civil e, como tal, comporta interpretação estrita.

Nesse sentido, este TJSP já decidiu que a associação agravante CINAAP não se beneficia da gratuidade insculpida na Lei 10.741/03, porque não atende apenas a população idosa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização. Decisão que indeferiu justiça gratuita. Pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. Entidades sem fins lucrativos também devem comprovar a impossibilidade financeira. Inaplicabilidade do art. 51 da Lei nº 10.741/2003. Não demonstrado que a associação presta serviços assistenciais exclusivamente a idosos. Precedentes. Agravante não exibiu documentos solicitados e deixou de comprovar a hipossuficiência. Ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2047525-70.2025.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 06.03.25)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO INCABÍVEL. SÚMULA 481 DO STJ. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DEVEM COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, uma associação sem fins lucrativos, em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito. A agravante alega que, por ser uma instituição de natureza assistencial e sem fins lucrativos, faz jus ao benefício sem comprovar hipossuficiência financeira. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça sem comprovar a hipossuficiência financeira, com base no art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, mesmo sem fins lucrativos, exige comprovação inequívoca de incapacidade financeira, conforme Súmula 481 do STJ. 4. A agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar sua alegada incapacidade financeira. 5. O Estatuto Social da associação não comprova que ela se destina

exclusivamente a idosos, inviabilizando a aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso. (AI 2014968-30.2025.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 27.02.25)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória. A ré, associação sem fins lucrativos, pleiteia gratuidade com base no art. 51 da Lei nº 10.741/2003, alegando ser instituição filantrópica que presta serviços ao idoso. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a associação faz jus à justiça gratuita, considerando sua natureza jurídica e o público a que presta serviços. III. Razões de Decidir A presunção de insuficiência de recursos para concessão de justiça gratuita aplica-se apenas a pessoas naturais, conforme art. 98 e § 2º do art. 99 do CPC. A associação não demonstrou insuficiência de recursos, sendo inaplicável o art. 51 da Lei nº 10.741/2003, pois não presta serviços exclusivamente a idosos. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos não se aplica a pessoas jurídicas. 2. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos. Recurso improvido. (AI 2013257-87.2025.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. 27.01.25)

Noutro giro, a associação agravante não apresentou qualquer documento comprobatório de sua incapacidade de arcar com os ônus sucumbenciais, em violação à Súmula 481 do STJ.

Diante da falta de prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, é de rigor o indeferimento do benefício almejado.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora